

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.580-004.786/89-37

MAPS

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.766

Recurso n.º 85.544

Recorrente OMS PREMOLDADOS LTDA.

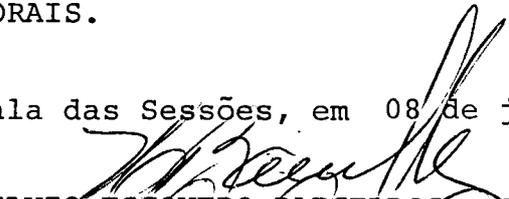
Recorrid a DRF EM SALVADOR - BA

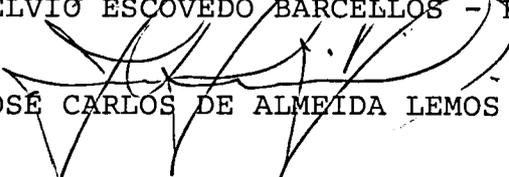
PIS-FATURAMENTO-Exige-se o pagamento da contribuição apenas quanto à receita comprovadamente omitida. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMS PREMOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros E-LIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.580-004.786/89-37

Recurso Nº: 85.544

Acórdão Nº: 202-04.766

Recorrente: OMS PREMOLDADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara , em sessão de 21 de agosto de 1991 , ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 48/51).

Em atendimento ao solicitado foi juntada às fls. 64/73 , cópia do Acórdão nº 105-5.438 , de 19/03/91 , da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 389.113.635 (padrão monetário à época).

É o relatório.

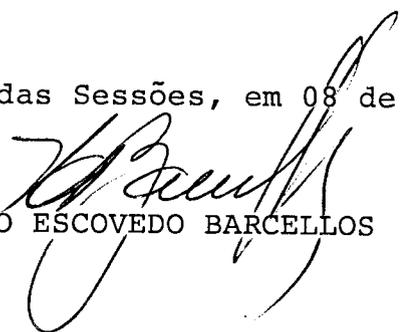
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. O próprio contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, vinculou a sorte do presente processo ao que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ (Proc. 10580-004.783/89-49).

E naquele, razão lhe foi reconhecida em parte, como se pode ver no Acórdão nº 105-5.438, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter a exigência somente quanto à importância relativa ao passivo fictício.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS